



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1533146 - GO
(2019/0189825-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT - SC007703
PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
CRISTINA RIGGENBACH - SC014369
AGRAVADO : SERGIO GRUSCA
ADVOGADO : ELAINE FERREZ BARBOSA E SILVA - GO020714

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/15.

2. O juiz tem o poder de iniciativa probatória, inclusive para determinar a produção das provas que julgar necessárias à solução da lide. Esta prerrogativa pode ser utilizada em qualquer fase do processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. O reconhecimento da preclusão consumativa da realização de nova prova pericial exigiria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1533146 - GO
(2019/0189825-6)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT - SC007703
PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
CRISTINA RIGGENBACH - SC014369
AGRAVADO : SERGIO GRUSCA
ADVOGADO : ELAINE FERREZ BARBOSA E SILVA - GO020714

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/15.

2. O juiz tem o poder de iniciativa probatória, inclusive para determinar a produção das provas que julgar necessárias à solução da lide. Esta prerrogativa pode ser utilizada em qualquer fase do processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. O reconhecimento da preclusão consumativa da realização de nova prova pericial exigiria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por ENGIE BRASIL ENERGIA S/A, contra decisão monocrática de fls. 410-415, e-STJ, da lavra deste signatário, que, após reconsiderar deliberação anterior, negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 289, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. AFASTADA. PAGAMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. 1. Há de se considerar que o Juiz, como destinatário da prova, pode ordenar a realização das provas que entender necessárias ao deslinde da causa, ao teor do art. 370 do Código de Processo Civil. 2. Não há se falar em preclusão, pois esta não alcança o Julgador, que, na busca da verdade real, poderá estabelecer as medidas que entender cabíveis à espécie. 3. Quanto à responsabilidade no pagamento dos honorários do perito, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, claro é que ele tem direito a isenção, ao teor do art. 98, VI, do Código de Processo Civil. Assim, haverá de se observar o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, que destina ao Estado de Goiás a obrigação no pagamento de referida verba. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 310-325 , e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 330-344, e-STJ), a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: i) arts. 489, §1º, IV, e 1.022 , II, do CPC/15, sustentando ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; ii) arts. 4º, 6º, 370, § único, 505 e 507 do CPC/15, alegando preclusão consumativa para realização da prova pericial.

O Tribunal local inadmitiu o recurso especial, razão pela qual foi manejado o agravo de fls. 359-372 (e- STJ).

Em decisão singular (fls. 381-382, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do reclamo, ante a intempestividade do recurso.

Interposto agravo interno, este relator deu provimento ao recurso para reconsiderar a decisão de fls. 381-382 e conhecer do agravo e, de plano, negar provimento ao reclamo ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF, por analogia.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 419-434), a parte agravante lança argumentos a fim de combater os referidos óbices.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. De início, a insurgente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/15, ao argumento de que o *decisum* atacado não restou suficientemente fundamentado, pois deixou de analisar questões relevantes suscitadas no recurso.

Com efeito, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

Na hipótese, da leitura do acórdão recorrido, infere-se que a questão relativa à validade da prova pericial emprestada fora analisada e discutida pelo órgão julgador, de forma ampla e devidamente fundamentada, consoante se extrai dos seguintes trechos do julgado (fls. 320-321, e-STJ):

No entanto, independentemente do manifesto das partes, tem-se que o Julgador de Origem entendeu por bem ordená-la, ao fundamento de que àquela realizada nos autos de desapropriação é datada do ano de 2001, de forma que, a seu ver, necessária nova perícia técnica da área.

Logo, não há se falar em preclusão, pois esta não alcança o Julgador, o que, na busca da verdade real, poderá, como já dito, estabelecer as medidas que entender cabíveis à espécie.

[...]

Quanto à utilização da prova pericial emprestada dos autos da ação de desapropriação no processo de origem, veja-se que esta decisão compete ao Juízo a quo, que, como condutor do processo, tem melhores condições de avaliar acerca de sua observância no presente caso.

Como se vê, ao contrário do que aponta a recorrente, não se vislumbra a alegada omissão no *decisum*, visto que as teses por ela deduzidas em suas razões recursais foram enfrentadas pelo Tribunal local, notadamente a questão relativa à prova pericial emprestada, portanto deve ser afastada a alegada violação ao aludido dispositivo.

Com efeito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos e aos dispositivos legais apontados, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PÓS-QUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1032480/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. **OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.** EMBARGOS REJEITADOS. [...] 2. Deve-se interpretar o comando do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma. Na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior sem trazer nenhuma argumento novo, ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador, não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no EDcl no REsp 1432342/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS. [...] OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESBULHO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1067781/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não viola os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1417828/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. RECUSA IMOTIVADA DE RENOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC se o acórdão apresenta os fundamentos nos quais apoiou suas conclusões. O fato de não fazê-lo à luz dos preceitos legais indicados pelas partes não o eiva de vício de omissão. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1229551/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/05/2014) [grifou-se]

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/15.

2. Quanto à alegação de ofensa aos arts. 4º, 6º, 370, § único, 505 e 507 do CPC/15, argumenta a recorrente a preclusão consumativa da realização de nova perícia, visto que o recorrido desistiu de sua realização por duas vezes.

No particular, decidiu o Tribunal de origem (fls. 278-279, e-STJ):

In casu, vejo que a perlanga já perdura por longos anos, e que as partes vêm debatendo acerca da realização da prova pericial, tendo, inclusive, já manifestado pela ausência de interesse na sua produção, daí porque a ré/recorrente argumenta ter havido a sua preclusão.

No entanto, independentemente do manifesto das partes, **tem-se que o Julgador de Origem entendeu por bem ordená-la, ao fundamento de que àquela realizada nos autos de desapropriação é datada do ano de 2001, de forma que, a seu ver, necessária nova perícia técnica da área.**

Logo, não há se falar em preclusão, pois é predominante o entendimento perante o colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esta não alcança o Julgador, que, na busca da verdade real, poderá, como já dito, estabelecer as medidas que entender cabíveis à espécie.

Colhe-se do acórdão recorrido que o Tribunal local, diante das particularidades da causa, assentou inexistir preclusão consumativa decorrente da

nova produção de prova pericial, dada a constatação, por parte do juízo, da necessidade de dilação probatória.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem amolda-se à jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o sistema processual pátrio (art. 370 do CPC/15) propicia meios tanto ao magistrado como ao Tribunal para formarem suas convicções na busca da verdade real.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PELA INSTÂNCIA RECURSAL DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ARTIGO 370 DO CPC (130 DO CPC/73). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Prestação de Contas movida pelo Ministério Público do Amazonas em desfavor de Fundação que presta apoio à Universidade do Estado do Amazonas, com fulcro nos dispositivos do Código Civil que regem a matéria. Na sentença foi julgado improcedente o pedido. Por sua vez, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público para anular a sentença proferida em primeiro grau. **2. O juiz tem o poder de iniciativa probatória, inclusive para determinar a produção das provas que julgar necessárias à solução da lide. Esta prerrogativa pode ser utilizada em qualquer fase do processo. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 416.981/RJ, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 28.05.2014; REsp 382.742/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 26.04.2006; AgRg no Ag 1.345.439/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 07.06.2011.** 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1818766/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 18/10/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. (...). **3. Ademais, respeitada a iniciativa das partes em matéria probatória, o sistema processual pátrio (art. 130 do CPC/73) propicia meios tanto ao magistrado, como ao Tribunal, para formarem suas convicções na busca da verdade real. Assim, não há como limitar, injustificadamente, o poder de instrução do feito conferido à autoridade jurisdicional nas instâncias ordinárias. Precedentes.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1026353/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. ARTIGO 130 DO CPC DE 1973 (ARTIGO 370 DO NCPC). **1. O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento.** 2. O

que não se revela possível é o julgador suprir a deficiência probatória da parte, violando o princípio da imparcialidade, mas, por óbvio, diante de dúvida surgida com a prova colhida nos autos, compete-lhe aclarar os pontos obscuros, de modo a formar adequadamente sua convicção, devendo, contudo, ser assegurada a garantia do contraditório. 3. A análise da suficiência da documentação acostada aos autos esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez necessárias a interpretação da cláusula contratual estipuladora do risco coberto e a incursão no acervo fático probatório dos autos para suplantar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 753.810/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016) [grifou-se]

Outrossim, rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca da necessidade de produção de nova prova pericial demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. PRECEDENTES. **ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.** [...] 3. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. **Dessa forma, o juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7 da Súmula desta Corte.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 576.838/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) [grifou-se]

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7 e 83 do STJ.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.533.146 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0189825-6

Número de Origem:

540281476 5402814.76.2018.8.09.0000 54028147620188090000 01117044320018090103 200101117048

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A

ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT - SC007703

PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203

CRISTINA RIGGENBACH - SC014369

AGRAVADO : SERGIO GRUSCA

ADVOGADO : ELAINE FERREZ BARBOSA E SILVA - GO020714

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGIE BRASIL ENERGIA S.A

ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT - SC007703

PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203

CRISTINA RIGGENBACH - SC014369

AGRAVADO : SERGIO GRUSCA

ADVOGADO : ELAINE FERREZ BARBOSA E SILVA - GO020714

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020